



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.734366/2021-39
ACÓRDÃO	2201-012.835 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/07/2017

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial,

vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

SALÁRIO-MATERNIDADE. REEMBOLSO OU COMPENSAÇÃO

O Auditor competente para decidir sobre reembolso ou compensação do salário maternidade poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-012.829, de 11 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 19613.734372/2021-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de crédito tributário decorrente de glosa de compensação efetuada pelo contribuinte acima identificado. A compensação foi considerada indevida em procedimento de auditoria fiscal, pois não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

VINCULAÇÃO DA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação da RFB a entendimento contido em decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral somente ocorre após a manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos suscitados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Inicialmente destaca-se que o presente processo está sendo julgado conjuntamente com o processo relativo à multa isolada, em razão da conexão existente entre eles.

Trata-se de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que efetuou a glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, por ter sido considerada indevida, em razão de não ficar demonstrada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Do mérito

Das verbas de ajuda e custo e descontos, utilizadas na compensação

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

O interessado esclareceu a origem dos supostos créditos utilizados nas compensações, alegando que considerou a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas que julga possuírem caráter indenizatório:

I) DESCONTOS - assistência médica e odontológica, refeições e vale-transporte; II) VERBAS – ajuda de custo, gratificações e 15 dias de afastamento auxílio doença/acidente; III) SALÁRIO MATERNIDADE.

Ajuda de Custo. Gratificações. 15 Primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença. Salário-maternidade.

(...)

Ajuda de Custo.

O contribuinte efetuou pagamentos a segurados empregados a título de “Ajuda de Custo” e informou à fiscalização que tais valores são destinados a ajudar os empregados em despesas extraordinárias decorrentes de situações atípicas, como mudança para o exterior, assumpção de direção sindical, dentre outros.

A defesa alega ainda que a verba é paga de forma eventual, tem caráter indenizatório e cita o art. 521 da CLT que estabelece condições para funcionamento do sindicato.

Ressalta-se que o referido dispositivo da CLT não se refere a remuneração paga pelo empregador, mas pela entidade sindical, portanto não tem o condão de fundamentar o entendimento do contribuinte.

Os demais argumentos foram apresentados desprovidos de provas, portanto não têm o condão de afastar a aplicação da legislação previdenciária.

A referida legislação estabelece:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (grifo nosso)

Na manifestação de inconformidade a defesa não apresentou novos documentos relacionados à regulamentação da ajuda de custo, além dos apresentados no procedimento fiscal.

Assim, como a defesa não apresentou provas de que os valores relativos a ajuda de custo sido pagos em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, afrontando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 (que estabelecem que a impugnação deve ser apresentada acompanhada de provas), tais argumentos não podem ser acolhidos.

A defesa não apresentou novos documentos, além dos já apresentados no procedimento fiscal.

Porém, apresentou trechos do Regulamento Interno de Gratificação e Ajuda de Custo, traduzidos para a língua portuguesa.

A afirmação de que a política de proventos é aplicada mundialmente, por todas as empresas do grupo, e não apenas pela requerente, não atribui à verba o caráter eventual, como entende a defesa.

A defesa apresentou os seguintes trechos traduzidos:

Valor bruto único discricionário, não relacionado ao plano formal de incentivo individual; pode estar ligado a uma avaliação de desempenho individual positiva ou a outros processos (Ex.: Contratação de Bônus de Boas-Vindas); poderia ser gerenciada durante a revisão anual do salário)

Trata-se de um plano - com meta de retenção - que prevê o pagamento de mais parcelas de bônus em diferentes prazos fixos, desde que o beneficiário ainda seja empregado da Companhia. Normalmente o plano tem duração de 3 anos e prevê o pagamento de um bônus a cada ano.

Abonos de empregados não incluídos nas outras rubricas salariais de abonos específicos.

Subsídio bruto anual de expatriado pago em dinheiro mensalmente, além do salário base, para funcionários que aceitam designação de expatriado (ver detalhes na Política de Mobilidade Internacional). Subsídio bruto anual de expatriado pago em dinheiro mensalmente, com base na classificação de risco do país ou condições desvantajosas (ver detalhes na Política de Mobilidade Internacional).

Verifica-se que são gratificações relacionadas a avaliação de desempenho, bônus de contratação, planos de metas e salários mensais de expatriados.

A alegação de eventualidade nos pagamentos das gratificações não pode ser acatada, pois trata-se de gratificações que possuem nítida natureza salarial.

De fato, as contribuições previdenciárias podem não incidir sobre ganhos não habituais, contudo, no caso, trata-se de gratificações previamente pactuadas, pois constam no referido regulamento, que, por óbvio, são de conhecimento dos

empregados. São, portanto gratificações habituais, pois desde que atendidas as condições estabelecidas, a verba será devida ao segurado empregado.

Ganho eventual é aquele que independe da vontade do trabalhador e de seu desempenho, sendo concedido por liberalidade do empregador sem que haja qualquer expectativa por parte do empregado, o que não ocorre nas situações pactuadas em regulamentos, como no caso.

Existe habitualidade quando se tem conhecimento prévio de que tal direito será assegurado ao empregado quando implementada determinada condição prevista em regulamento, como no caso.

As referidas verbas são decorrentes do contrato de trabalho e não têm natureza de verbas eventuais, por não estarem relacionadas a uma situação fortuita, imprevista, inesperada ou não planejada, ao contrário, são esperadas desde a contratação ou transferência. Portanto são base de cálculo das contribuições. A natureza jurídica das parcelas em questão é de verba recebida em decorrência do contrato de trabalho. São gratificações ajustadas na admissão ou transferência e o ajuste afasta a caracterização da liberalidade e do ganho eventual. O ajuste, expresso ou tácito, consubstancia a figura jurídica da retribuição pelo trabalho, ou seja, salário. Consequentemente, a gratificação ajustada é verba de natureza salarial e compõe o salário de contribuição.

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, a fiscalização discrimina os empregados beneficiários que receberam as gratificações em vários meses, demonstrando o caráter não eventual do pagamento.

Portanto, as alegações da defesa não podem ser aceitas.

Descontos.

Conforme relatado e confirmado pela defesa, os referidos valores se referem a descontos efetuados nas remunerações dos segurados empregados relativos à “vale alimentação/vale-refeição”, “vale-transporte”, e “despesas médicas”.

No ponto, ressalta-se que, conforme relatado, a previsão legal de não incidência de contribuições sobre essas despesas alcança somente a parcela custeada pela empresa, conforme disposto nas alíneas “c”, “f” e “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, e, consequentemente, não alcança as parcelas descontadas da remuneração dos empregados.

Assim, em que pesem os argumentos da defesa, os referidos valores fazem parte das remunerações dos empregados e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, por falta de previsão legal.

Possibilidade de utilização dos créditos em todos os estabelecimentos da empresa.

Apresentação de documentos no formato do Manad.

A homologação parcial dos créditos ocorreu, como visto, pelas razões abordadas acima e, também, pela não apresentação dos documentos solicitados nas intimações no formato do Manad e pela não retificação das GFIP nas competências de origem dos créditos, fatos não infirmados pela defesa.

Consta no despacho decisório a legislação referente à obrigatoriedade de apresentação dos documentos no formato do Manad, conforme solicitado pela auditoria fiscal e da retificação das GFIP nas competências de origem dos créditos.

O contribuinte se limita a alegar que:

“... ainda que se entenda que, a despeito dessas disposições, formalmente há de se declarar como detentor do crédito o estabelecimento que lhe originou, a falta incorrida pela Requerente não pode ser oposta como óbice ao reconhecimento do direito creditório, visto que o conteúdo dos atos praticados pelo contribuinte deve prevalecer sobre a forma, dada a vinculação da Administração Tributária Federal ao Princípio da Verdade Material.” (g.n)

Sem razão a defesa.

Resta claro que foi descumprida a legislação de regência, conforme discriminado no despacho decisório. Tal legislação vincula a autoridade administrativa sob pena de responsabilização funcional, por força do que dispõe o CTN, artigo 142, parágrafo único, c/c Lei nº 8.112/1990, art. 116, III, sendo-lhe vedado deixar de observá-la.

Em consulta aos Sistemas de Arrecadação da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o contribuinte não declarou corretamente em GFIP os valores que supostamente seriam passíveis de compensação (02/2017 a 04/2018) e nem tampouco efetuou a devidas retificações.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...] IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

[...] § 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

[...] Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

[...] § 3º. Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007).

De acordo com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...] IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...] 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Observa-se, que uma vez que a informação em GFIP impacta no valor confessado/declarado como devido pelo contribuinte, o erro nessas informações e a ausência das devidas retificações, acaba por impossibilitar a análise da existência de direito creditório perante a Fazenda Pública na competência em questão.

Conforme disposto na IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, publicada no DOU de 18/07/2017, vigente em relação às competências em que houve declaração de compensação:

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no inciso II do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 85. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido dos juros e da multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Portanto, em atenção à legislação citada não poderia haver aproveitamento de valores, no presente caso, na medida em que o contribuinte não os declarou corretamente por meio de GFIP.

Não havendo declaração correta em GFIP na competência de origem, não há como considerar a existência de valores passíveis de compensação. Dessa feita, os valores declarados pelo contribuinte como compensação nas PERDCOMP não poderiam ser considerados pela autoridade tributária que prolatou a decisão (despacho decisório) de não homologar as compensações como sendo relativos a saldos credores de contribuições.

Esclareça-se que o direito ao reconhecimento de eventual direito creditório relativo a contribuições pode ser pleiteado pelo contribuinte, desde que atendidos os requisitos contidos na legislação tributária que regula a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior que os devidos.

Sendo assim, considerando-se que o contribuinte não declarou corretamente em GFIP, conclui-se pela correção da decisão contida no despacho decisório.

Assim, por todo o exposto, por falta de comprovação da existência e extensão do crédito, as compensações não podem ser totalmente homologadas e, conseqüentemente a glosa foi efetuada corretamente.

Das demais verbas utilizadas na compensação.

Das verbas contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT e contribuições devidas a terceiros sobre 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado e

os 15 primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença

Sobre a utilização das verbas acima, conforme relatado, o contribuinte informou durante o procedimento fiscal **que possui em tramitação um mandado de segurança**, que tem por objeto a não incidência de contribuição previdenciária patronal, contribuição ao RAT e contribuições devidas a terceiros sobre 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença.

Da análise dos MS acima, verifica-se que o mesmo foi impetrado em 07/2018, bem como, que as competências da origem dos créditos compensados nas competências da compensação são: 02/2017 a 04/2018. Portanto, as verbas constantes no MS, 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença, estão sendo discutidas judicialmente.

Cumprе destacar que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança declarou o direito do contribuinte a efetuar a compensação das verbas a partir da competência julho de 2013, somente após o trânsito em julgado.

Assim, têm-se que, de acordo com o comando do mandado de segurança, a compensação foi efetuada antes do trânsito em julgado.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas após 10/01/2001, inclusive na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

A jurisprudência pacificada do STJ é clara no sentido de que:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

Portanto, não procede o argumento do recorrente de que teria direito à compensação independentemente do trânsito em julgado da decisão judicial.

Mantém-se a glosa

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Quanto à utilização, na compensação, do valor da contribuição previdenciária sobre o valores pagos de salário maternidade às seguradas a serviço da recorrente, tem-se que a compensação não foi homologada e o valor

compensado glosado, tendo em vista a não apresentação das folhas de pagamento em arquivo digital no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, conforme previsto no ADE Cofis nº 15/2001 e em seus anexos I e II, conforme explanado, restando prejudicada a análise e verificação detalhada da incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, bem como, foi observado também, que as informações relativas às seguradas que receberam o salário-maternidade, obtidas na planilha individualizada segurados, foram informadas incorretamente em GFIP com relação a essa verba, de acordo com o Manual da GFIP/ SEFIP 8.4, Capítulo IV, item 4.7

Verifica-se, portanto, que as informações e a documentação apresentadas, não são suficientes para demonstrar a informação e o pagamento das verbas nas datas indicadas, com correspondente recolhimento relativo aos valores tributáveis por contribuições previdenciárias dos segurados. Portanto, não foi adequadamente demonstrado que o lançamento teria incluído parcelas que não sofreriam a incidência do tributo, no caso o salário maternidade.

Mantem-se a glosa

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator